

DESPACHO DE PROPOSTA PARA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA Nº 11/2026/SCL

**Processo:** 48610.210024/2025-80

**Certidão de Distribuição:** 4909463

**Assunto:** Ação nº 1.3 da Agenda Regulatória ANP 2025-2026 - Realização de consulta prévia sobre o Relatório de Análise de Impacto Regulatório que visa regulamentar as disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em observância ao disposto na Resolução CNPE nº 11/2023.

**UORG:** Superintendência de Conteúdo Local (SCL)

**Descrição resumida da matéria**

1. Trata-se de proposta de realização de consulta prévia, pelo período de sessenta dias, sobre o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 1/2026/SCL/ANP-RJ, referente à Ação nº 1.3 da Agenda Regulatória ANP 2025-2026, que visa regulamentar as disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em observância ao disposto na Resolução CNPE nº 11/2023.
2. Nos termos da Portaria ANP nº 265/2020, a AIR é "*procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais*". A Lei nº 13.848/2019 prevê em seu art. 6º a realização de AIR, regulamentado pelo Decreto nº 10.411/2020.
3. Esta mesma portaria prevê que o relatório de AIR elaborado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.
4. Conteúdo local, conforme definido na Lei nº 12.351/2010, conhecida como "Lei da Partilha", é a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural (ou contrato de E&P), e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade.
5. Os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural firmados pela ANP com as empresas vencedoras nas rodadas de licitações incluem a chamada cláusula de conteúdo local, a qual incide sobre a fase de exploração e a etapa de desenvolvimento da fase de produção e dispõe, dentre outras regras, de que parte dos bens e serviços adquiridos para atividades de exploração e produção no Brasil deve ser nacional, conforme os percentuais mínimos estabelecidos nos contratos.
6. O conteúdo local tem por objetivo, nos termos dispostos na Lei nº 9.478/1997, o desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria de petróleo e gás natural, possibilitando o incremento da participação da indústria brasileira de bens e serviços, em bases competitivas, nas atividades de E&P.
7. Os compromissos de conteúdo local estão presentes nos contratos de E&P desde a 1ª

Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios, realizada pela ANP em 1999, e têm, como principal componente, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatórios exigidos na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento da fase de produção. No entanto, há componentes adicionais da obrigação, com variação ao longo do tempo.

8. Um dos componentes se manteve presente desde antes da 1ª Rodada de Licitações da ANP, na Rodada Zero, a qual não estabelece percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, com algumas alterações ao longo do tempo: as disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade (todas as rodadas) e o direito de preferência (à exceção das Rodadas 1 e 2) a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

9. A cláusula de preferência diz respeito à obrigação de contratação de fornecedores nacionais, nas situações nas quais os produtos ou ofertas dos fornecedores nacionais estejam disponíveis em condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores estrangeiros.

10. A cláusula de igualdade de oportunidade a fornecedores nacionais está relacionada com a adoção de procedimentos de contratação de bens e serviços que não restrinjam, inibam ou impeçam sua participação, e que assegurem condições amplas e equânimes de concorrência com as demais empresas convidadas, prevendo, em geral: (i) a inclusão de fornecedores nacionais nos convites para apresentação de propostas; (ii) prover mesmas condições de prazo para a apresentação das propostas e de fornecimento; (iii) requerer as mesmas especificações, competências e certificações técnicas e aceitar especificações equivalentes; (iv) disponibilizar em língua portuguesa documentos e correspondências não técnicos; e (v) manter informações sobre fornecedores nacionais aptos a apresentar propostas.

11. Em dezembro de 2023 foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, com a indicação de novas diretrizes de conteúdo local a serem aplicadas pela ANP nas próximas licitações tanto de concessão quanto na partilha de produção, com três medidas basilares: (i) alteração dos percentuais mínimos da fase de exploração marítima, de 18% para 30%, e da etapa de desenvolvimento marítima na atividade de construção de poço, de 25% para 30%; (ii) previsão da possibilidade de transferência de excedentes de conteúdo local, isto é, o valor monetário do conteúdo local realizado acima dos compromissos estabelecidos, de outros contratos já celebrados; e (iii) solicitar à ANP a regulamentação da cláusula de preferência, nos seguintes termos:

“Art. 5º Solicitar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que regulamente as cláusulas contratuais de preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros.

Parágrafo único. A regulamentação, dentre outros aspectos pertinentes, deverá privilegiar a previsibilidade para os fornecedores de bens e serviços nacionais, por meio da divulgação clara, transparente e acessível dos cronogramas e especificações detalhadas dos bens e serviços a serem contratados pelas empresas que executam atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.”

12. Com base no que consta na nota técnica do Ministério de Minas e Energia que apresentou os subsídios técnicos para a publicação da referida resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), são as seguintes justificativas para o dispositivo :

“4.152. Outro ponto que merece atenção é quanto a regulamentação das cláusulas de preferência à contratação de fornecedores brasileiros, instrumento previsto nos contratos de E&P de petróleo e gás natural desde a Rodada 1.

4.153. Entendemos que a regulamentação, dentre outros aspectos pertinentes, deverá privilegiar a previsibilidade para os fornecedores de bens e serviços nacionais, por meio da divulgação clara, transparente e acessível dos cronogramas e especificações detalhadas dos bens e serviços a serem contratados pelas empresas que executam atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, além de estipular diretrizes para permitir a efetiva participação dos fornecedores nacionais nos processos concorrenciais.”

13. No entendimento da SCL, trata-se de cláusula de elevada complexidade de aplicação, considerando o volume de contratações de bens e serviços para a execução dos contratos de E&P, carecendo de regulamentação para assegurar sua aplicação efetiva, assim como evitar a sua

sobreposição e interferência negativa no cumprimento da obrigação principal, afeita aos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local da fase de exploração e da etapa de desenvolvimento da fase de produção, considerado como a principal ferramenta da política pública definida pelo CNPE.

14. Até o momento, a atuação da SCL nas cláusulas de preferência e igualdade de condições tem se baseado na manutenção de permanente contato com as entidades representativas dos operadores e da cadeia de suprimento da indústria do petróleo e gás buscando identificar possíveis desvios que pudessem ensejar em alguma ação, seja de correção ou de punição, e na própria análise dos pedidos de isenção de conteúdo local, sob a Resolução ANP nº 726/2018, que prevê, dentre os requisitos de admissibilidade, o cumprimento dessas cláusulas.

15. Nesse contexto, foi elaborado o Relatório de AIR nº 1/2026/SCL/ANP-RJ, tendo por base: (i) o comando previsto na Resolução CNPE nº 11/2023, que tem por objetivo aprimorar os aspectos de aplicação da política pública de conteúdo local, cabendo frisar, neste ponto, que serão contemplados no escopo da regulamentação todos os aspectos pertinentes às cláusulas de preferência, e não apenas a divulgação de cronogramas de contratação, observando as boas práticas regulatórias; (ii) as cláusulas contratuais vigentes acerca da igualdade de oportunidade e preferência a fornecedores nacionais; (iii) as atribuições regimentais da SCL de propor a regulação da política de conteúdo local; e (iv) o aprimoramento de procedimentos de fiscalização.

16. Em suma, o problema regulatório identificado é a **“necessidade de regulamentação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em razão das diretrizes dispostas na Resolução CNPE nº 11/2023”**, em relação aos seguintes aspectos, seguidas das respectivas ações definidas para o seu enfrentamento:

**I - Definição dos critérios de igualdade de oportunidade:**

*Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis e especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato*

**II - Definição dos critérios de preferência:**

*Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade, prevendo margens diferenciadas para os fornecimentos desenvolvidos sob a cláusula de PD&I e com adição de requisitos de compatibilidade com os critérios de aferição de conteúdo local e com incentivos fiscais vigentes*

Há a proposta de definição de uma margem de preferência diferenciada de 20% em preço (ao invés de 10%), e 10% em prazo (ao invés de 5%), para os fornecimentos nacionais desenvolvidos sob as cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) dos contratos de E&P, em relação aos similares estrangeiros, visando estimular a sua comercialização, ainda que sejam comparativamente menos competitivos que os similares estrangeiros, em termos de preço, prazo ou qualidade, auxiliando no alcance de maturidade competitiva desses fornecimentos e contribuindo com os objetivos da política de conteúdo local de desenvolvimento da cadeia de suprimento nacional, atuando a proposta como importante frente de integração entre as políticas.

**III - Definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais:**

*Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022, e possibilitar a dispensa de procedimentos conforme critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 para a dispensa de licitação*

**IV - Procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição**

**de bens e serviços:**

*Especificar como se dará a divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, e das já realizadas, com periodicidade mínima anual e com informações de processos em que foi aplicada a preferência para a seleção do fornecedor, com a previsão de disponibilização de informações à ANP para fins de monitoramento*

**V - Procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização:**

*Prever e especificar dois fatos geradores para a fiscalização da ANP, por reclamação de fornecedor ou de ofício, conforme critérios de auditoria e amostragem aplicáveis, com a fiscalização somente de processos de aquisição finalizados, sem prejuízo a possíveis recomendações para os que estejam em andamento*

**VI - Requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a suposto descumprimento das disposições contratuais:**

*Definir critérios para a admissibilidade de reclamações de fornecedor, com foco na ocorrência de contratação de fornecedor estrangeiro, na tempestividade com prazo de cinco anos ou até o término das fases ou etapas contratuais de uso do fornecimento, na disponibilidade de evidências documentais e na compatibilidade com o escopo de aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais*

**VII - Procedimentos de fiscalização das disposições contratuais:**

*Utilizar procedimentos similares aos da Resolução ANP nº 726/2018 e da fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, envolvendo decisão de admissibilidade das reclamações, diligências junto ao operador e elaboração de relatório de fiscalização*

**VIII - Definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais:**

*Aplicar penalidades correspondentes às dispostas na Lei nº 9.847/1999*

**IX - Requisitos gerais de guarda documental:**

*Aplicar os critérios similares aos estabelecidos na Resolução ANP nº 871/2022 para a guarda documental dos processos de aquisição de bens e serviços, respeitando as especificidades de cada contrato*

**X - Dispositivos transitórios:**

*Definir marco temporal de 180 dias para o início da divulgação dos processos de aquisição e para as aquisições sujeitas ao recebimento de reclamações e aplicação das penalidades, sob a nova regulamentação proposta*

17. Com a consulta prévia pretende-se atender ao disposto no Decreto nº 10.411/2020 e na Portaria ANP nº 265/2020, possibilitando um período de participação social para o levantamento de informações e o recebimento de contribuições para o aprofundamento dos estudos dos aspectos relevantes desta AIR, como forma de validar as evidências, os diagnósticos, as premissas e os pressupostos que fundamentaram as análises, buscando alcançar, da melhor forma possível, os objetivos definidos para o enfrentamento do problema regulatório, dentre eles o de mitigar impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas.

18. O período de sessenta dias para realização da consulta prévia justifica-se pela complexidade e abrangência da ação normativa indicada no Relatório de AIR nº 1/2026/SCL/ANP-RJ.

19. Nova versão do relatório de AIR será elaborado após este período de consulta prévia e contemplará as contribuições recebidas, com a exposição dos motivos e razões técnicas que justificam o seu acolhimento, sendo então submetido para manifestação e aprovação da Diretoria Colegiada sobre a adequação da proposta de ação regulatória aos objetivos pretendidos, indicando a ação a ser tomada pela unidade responsável.

20. Por fim, verificou-se a necessidade de promover alterações no cronograma da Ação nº 1.3 da Agenda Regulatória ANP 2025-2026, tendo em vista a complexidade do tema e as novas atribuições assumidas pela Agência, concentradas na SCL, em decorrência de inovações na política pública de conteúdo local, no âmbito da Lei nº 15.075/2024, afeitas à transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos, à possibilidade de redução de royalties em campos de Rodada Zero a partir da construção de novas unidades de produção com conteúdo local e ao mecanismo da depreciação acelerada em novos navios tanque, gaseiros e embarcações de apoio construídos com conteúdo local.

21. Assim, propõe-se a revisão do cronograma nos seguintes termos:

Cronograma	Atual		Proposto	
	Início	Fim	Início	Fim
AIR ou NT de Regulação	Dez/2025	Mar/2026	Jan/2026	Ago/2026
Minuta do Ato Normativo	Mar/2026	Mai/2026	Ago/2025	Out/2026
Consulta Pública	Jul/2026	Set/2026	Out/2026	Jan/2027
Audiência Pública	Set/2026	Dez/2026	Jan/2027	Abr/2027
Aprovação e Publicação	Dez/2026	Mar/2027	Abr/2027	Jul/2027

#### **PARECERES DE OUTRAS UNIDADES DA ANP:**

##### **PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP (PRG):**

22. Em que pese a SCL não enxergar dúvida jurídica a ser esclarecida, em se tratando de relatório preliminar com conteúdo eminentemente técnico, sem edição, no presente momento do processo regulatório, de proposta de ato normativo com consequências jurídicas, efetivas ou potenciais, aos agentes regulados, a Instrução Normativa ANP nº 8/2021, a qual disciplina os instrumentos de participação social no processo decisório referente à regulação da ANP, prevê manifestação prévia da PRG para a aprovação de consulta prévia.

23. Assim, após consulta, o PARECER Nº 00069/2026/PFANP/PGF/AGU ( 5884453), aprovado pelo DESPACHO Nº 00710/2026/PFANP/PGF/AGU ( 5884465), opinou "*pele prosseguimento do feito para consulta prévia e retorno dos autos, em momento posterior, para exame jurídico da Minuta de Resolução, em sua versão final, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 12002/2024, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP*".

##### **SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA (SGE):**

24. O relatório de AIR foi encaminhado para manifestação da SGE quanto aos aspectos de sua competência, afeitos à qualidade regulatória e da aplicação de práticas alinhadas com a uniformização dos procedimentos inerentes à AIR na ANP e com as diretrizes do Governo Federal e a legislação em vigor, que se manifestou por meio do PARECER Nº 11/2026/SGE-CQR/SGE/ANP- RJ-e (5891979), enviado pelo OFÍCIO 24/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (5894270), apontando que "*o relatório em estudo seguiu, no geral, a estrutura formal e o roteiro para preenchimento de Relatório de AIR, elaborado pela ANP*", e apresentando pontos específicos de melhorias, incorporados pela SCL conforme análise realizada sob o DESPACHO Nº 16/2026/SCL/ANP-RJ-e (5900575).

##### **SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (STM):**

25. Considerando as atribuições da STM relacionadas com a Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), e com o intuito de aprimorar a AIR, foram solicitadas eventuais contribuições a respeito da Seção "*VI.2 Opções normativas para a definição dos critérios de preferência*", parágrafos 136 a 147, que tratam de integração desta cláusula com a política de conteúdo local, com a proposta de margens diferenciadas de preferência para os fornecimentos desenvolvidos

sob o PD&I. Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 24/2026/STM/ANP-RJ-e (5895154), foi informado que "as contribuições serão apresentadas, oportunamente, após a realização da consulta prévia".

#### SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SDC):

26. A SDC foi informada da abertura de processo de elaboração de AIR, em atenção ao parágrafo único do art. 24 da Portaria ANP nº 265/2020, sem a indicação de dúvidas ou consultas específicas, sendo respondido pelo OFÍCIO Nº 64/2026/SDC/ANP-RJ-e (5799003) que não se vislumbram "óbices ao prosseguimento da tramitação do referido Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR)".

#### Recomendação para a Decisão de Diretoria

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando o que consta do processo nº 48610.210024/2025-80, resolve, por unanimidade entre os presentes:

I - Aprovar a realização de consulta prévia, pelo período de sessenta dias, sobre o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 01/2026/SCL/ANP-RJ, referente à Ação nº 1.3 da Agenda Regulatória ANP 2025-2026, para a regulamentação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em observância ao disposto na Resolução CNPE nº 11/2023; e

II - Aprovar a revisão do cronograma da Ação Regulatória nº 1.3 da Agenda Regulatória ANP, conforme cronograma proposto a seguir (Etapa - Início da Etapa, Fim da Etapa): AIR ou NT de Regulação - janeiro de 2026, agosto de 2026; Minuta do Ato Normativo - agosto de 2026, outubro de 2026; Consulta Pública - outubro de 2026, janeiro de 2027; Audiência Pública - janeiro de 2027, abril de 2027; Aprovação e Publicação - abril de 2027, julho de 2027.

#### Documentos para subsídio da decisão

- 1 - Relatório de AIR nº 1/2026/SCL/ANP-RJ - versão para consulta prévia (5900571)
- 2 - PARECER Nº 00069/2026/PFANP/PGF/AGU (5884453)
- 3 - DESPACHO Nº 00710/2026/PFANP/PGF/AGU (5884465)
- 4 - PARECER Nº 11/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (5891979)
- 5 - OFÍCIO Nº 24/2026/SGE/ANP-RJ-e (5894270)
- 6 - DESPACHO Nº 16/2026/SCL/ANP-RJ-e (5900575)
- 7 - OFÍCIO Nº 24/2026/STM/ANP-RJ-e (5895154)
- 8 - OFÍCIO Nº 64/2026/SDC/ANP-RJ-e (5799003)

Recomendação de apreciação em sessão reservada:

( X ) NÃO  
( ) SIM



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE FREITAS TINOCO, Superintendente de Conteúdo Local**, em 24/04/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5889533** e o código CRC **BD7957FC**.